



OFÍCIO CONJUNTO N.023/SINDAFISCO/SINTEC/2020

Porto Velho, RO, 25 de junho de 2020.

09.06	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO N°:	
RECEBIDO EM:	26/06/2020
POR:	Rosana Rodrigues Arruda
	Aux. Adm. Operacional
	Cad. 052.532.276-01

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
PAULO CURI NETO

Ao tempo em que o saudamos com os nossos cordiais cumprimentos de consideração e respeito, o **Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia (SINDAFISCO)** e o **Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia (SINTEC)**, neste ato representado por seus respectivos Presidentes que ao final subscrevem (art. 8º, III, CF)¹, vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer nos termos a seguir aduzidos:

1. O ICMS (art. 155, II, CF) tem como regra-matriz a Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, **de âmbito e observância nacional**, que preceituava no inciso I do seu art. 33 que [...] somente darão direito de créditos as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020”.

Tal norma se encontra replicada na Lei 688/96, Lei do ICMS/RO, no inc. I do art. 33 que tem a mesma redação, evidentemente.

2. Recentemente, a Lei complementar n. 171, de 27 de dezembro de 2019, alterou o inc. I do art. 33 da citada LC 87/96, que passou a ter a seguinte redação: “[...] somente darão direito de créditos as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033”.

 

¹ Art. 8º, III, CF: “[...] ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”.



Ou seja, o benefício fiscal (crédito fiscal), que o contribuinte teria direito a partir de 1º de janeiro de 2020, foi postergado para daqui a 13 (treze) anos, vale dizer, a partir de 1º de janeiro de 2033.

Ocorre que tal alteração do inc. I do art. 33 da LC 87/96, até a presente data, ainda não foi replicada pela Lei 688/96 (Lei do ICMS/RO), que continua com mesma redação, desta forma, os contribuintes deste Estado passaram a apropriar **indevidamente** do ICMS/Diferencial de alíquota (art. 17, XIII c/c art. 18, § 3º, Lei 688/96) pago por ocasião da compra de mercadorias adquiridas para uso e consumo de outras unidades da federação na forma de crédito fiscal, **com a anuência da Administração Tributária do Estado de Rondônia.**

É incompreensível, do ponto de vista técnico e diante das urgentes necessidades financeiras do Estado, a demora de encaminhamento da alteração à ALE-RO por parte do Chefe do Poder Executivo (, visto que reduz a arrecadação de ICMS, cujos recursos serão convertidos em benefícios para toda a sociedade rondoniense.

Salienta-se que, recentemente, o SINDAFISCO e o SINTEC, através do Ofício Conjunto n. 022, de 16 de junho de 2020, endereçado ao Coordenador Geral da Receita Estadual (SEFIN/RO), requereram informação sobre o valor total da respectiva **renúncia de receita** a partir de 1º de janeiro do corrente ano (2020), ainda sem resposta.

3. Doutor Senhor Presidente, independentemente da nova redação dada ao inc. I do art. 33 da LC 87/96 pela LC 171/19 (Lei nacional) ainda não ter sido replicada pela Lei 688/96 (Lei estadual), esta, submete-se àquela, pelo critério "*Lex superior derogat legi inferior*"², portanto, deve ser aplicada pela Administração Tributária, notificando a todos os contribuintes a procederem o estorno dos respectivos créditos fiscais apropriados decorrentes do pagamento do ICMS/Diferencial das mercadorias que foram destinadas ao uso e consumo (Código de Arrecadação 1660) adentradas a partir de 1º de janeiro de 2020, através do FISCONFOME (Decreto 23.856/2019), a evitar:

a) renúncia fiscal em decorrência do descumprimento das leis e dos julgados deste

² MS 33046 ED-ED/PR - STF



SINDAFISCO
Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos
Estaduais do Estado de Rondônia

*Sindicato dos Técnicos Tributários
do Estado de Rondônia*



país (art. 33, I, LC 87/96; art. 150, §6º, CF; LC 24/75; ADin 3429-4/2006 – STF; art. 14, LC 101/00); e b) lesão ao erário estadual e municipal (art. 158, IV, CF).

4. Sendo assim, ante o exposto, a Vossa Excelência solicitamos providências urgentes no sentido de fazer cessar os **prejuízos** que vêm sendo causados aos erários estadual e municipal em decorrência de aproveitamento indevido na forma de crédito fiscal (art. 33, I, LC 87/96), conforme prevê o artigo 14 do Regimento Interno dessa atuante Corte de Contas do Estado de Rondônia.

MAURO BIANCHIN
Presidente / SINDAFISCO

ANTONIO GERMANO TORRES SOARES
Presidente / SINTEC